



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 69.945 - AM (2011/0253669-4)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : CENTRO DE ENSINO SUPERIOR NILTON LINS E OUTROS
ADVOGADO : JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DE ATOS DECLARATÓRIOS DE SUSPENSÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.

– A desconstituição das premissas fáticas soberanamente delineadas no v. aresto recorrido, relativas ao atos declaratórios de suspensão de imunidade tributária, não é possível no âmbito do recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de fevereiro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 69.945 - AM (2011/0253669-4)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

O Centro de Ensino Superior Nilton Lins e outros interpõem agravo da decisão por mim proferida em que neguei provimento ao seu agravo em recurso especial nos seguintes termos:

"Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, fundamentado nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado:

'TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE ATOS DECLARATÓRIOS. SUSPENSÃO/CANCELAMENTO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADES EDUCACIONAIS. MOTIVAÇÃO. COMPETÊNCIA. PERÍCIA. EFICÁCIA TEMPORAL. CF/88 (ART. 150, VI, 'C'). CTN (ART. 14). LEI Nº 9.430/96 (ART. 32, §3º).

1. Não se pretendendo o reconhecimento do direito à imunidade tributária, mas anulação de decisões administrativas por razões estritamente jurídicas, a via eleita é própria e contém elementos suficientes ao seu exame meritório, o que afasta o art. 267 do CPC. Regularmente processado o feito e exclusivamente jurídica a querela, autorizado evocar-se o §3º do art. 515 do CPC para exaurimento do debate no seu mérito.

2. Compete ao Delegado da Receita Federal baixar 'atos declaratórios' com base em parecer ou relatório de auditor-fiscal após diligências de inspeção em entidades educacionais em que apurada a não comprovação dos requisitos prescritos no art. 14 do CTN.

3. Os vícios formais do procedimento administrativo tributário impescindem de conveniente prova, cumprindo ao contribuinte observar a ritualística normativa correspondente, em ordem a formular, no tempo e modo próprios, requerimentos ou produzir prova das suas eventuais alegações em contradita ao apurado pelo Fisco.

4. As peças administrativas (fiscalização, notificação, decisão/parecer administrativo e ato declaratório) revelam ampla motivação, relatando com detalhes o ocorrido e esmiuçando não apenas a legislação aplicável mas, ainda e principalmente, contexto contábil que denota diversas práticas contrárias ao gozo do benefício fiscal pretendido, tais como 'imobilização lançadas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como despesas', 'recursos da entidade distribuídos aos sócios'; 'empréstimos efetuados a pessoas ligadas'; 'despesas não necessárias às atividades da empresa'; 'falta de comprovação das despesas contabilizadas'; e 'escrituração contábil inconsistente'.

5. A circunstância de a suspensão da imunidade ter eficácia desde quando atestados não satisfeitos os seus pressupostos legais não caracteriza retroatividade, que denota exame de fatos atuais estendidos a tempos idos, o que não é o caso, em que apenas se declarou (1999) que os fatos geradores havidos em 1993 e em 1994 jamais se encontraram sob o manto da imunidade, sendo mera interpretação casuística entender que suspensão do favor fiscal somente se aplicaria a fatos futuros, restrição que a lei não faz, antes o contrário, determinando (§5º do art. 32 da Lei nº 9.430/96) a suspensão desde a 'prática da infração'.

6. O contribuinte que não atenta ao prazo recursal alertado no ato administrativo de que regularmente intimado não pode alegar em juízo cerceamento de defesa por indeferimento de pedido de perícia deduzido antes de exercido o direito recursal, sequer exercitado ou não comprovado em juízo.

7. Apelação provida: impropriedade da via afastada e, com permissivo no art. 515, §3º, do CPC, denegada a segurança.

8. Peças liberadas pelo Relator, em 19/01/2010, para publicação do acórdão' (fl. 550).

Nas razões do especial, alega-se, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 59, II, do Decreto n. 70.235/1972, 32, § 3º, da Lei n. 9.643/1996 e 2º da Lei n. 9.784/1999. Requer a nulidade dos lançamentos, ao argumento de que os Atos Declaratórios ns. 17, 18 e 19, que suspenderam o gozo da imunidade tributária, foram proferidos sem motivação e por autoridade incompetente.

Foram ofertadas contrarrazões (fls. 599-610).

Decido.

O inconformismo não prospera.

O Tribunal de origem, soberano na apreciação das circunstâncias fáticas, afastou a nulidade dos Atos Declaratórios em debate, consignando que:

'Após as decisões administrativas hostilizadas (f. 167/187), o DRF competente, expressamente instado pelo Serviço de Tributação da DRF de Manaus/AM, expediu os respectivos e regulares 'Atos Declaratórios ns. 17, 18 e 19', não havendo, de consequência, falar em nulidade formal no ponto.

Lendo-se as decisões combatidas (f. 167/187) e prévias notificações (f. 50/76), percebem-se amplas as fundamentações, relatando com detalhes o ocorrido e esmiuçando não apenas a legislação aplicável mas, ainda e principalmente, contexto contábil das autuadas, que denota diversas práticas contrárias ao gozo do benefício fiscal pretendido, tais como 'imobilização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lançadas como despesas', 'recursos da entidade distribuídos aos sócios', 'empréstimos efetuados a pessoas ligadas'. 'despesas não necessárias às atividades da empresa', 'falta de comprovação das despesas contabilizadas', e 'escrituração contábil inconsistente' (fl. 546).

Nesse contexto, a desconstituição das premissas fáticas soberanamente delineadas no v. aresto recorrido não é possível em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ.

Pela alínea 'c', o apelo encontra-se deficientemente fundamentado, eis que o recorrente não trouxe qualquer julgado para caracterizar eventual divergência.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo" (fls. 653-655).

Pugnam os agravantes pela reconsideração do *decisum*, alegando a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ. Repisam as razões do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 69.945 - AM (2011/0253669-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DE ATOS DECLARATÓRIOS DE SUSPENSÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.

– A desconstituição das premissas fáticas soberanamente delineadas no v. aresto recorrido, relativas ao atos declaratórios de suspensão de imunidade tributária, não é possível no âmbito do recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator): Nada obstante o empenho dos agravantes, persisto no entendimento externado no decisório agravado.

Nas razões do especial, foi alegado dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 59, II, do Decreto n. 70.235/1972, 32, § 3º, da Lei n. 9.643/1996 e 2º da Lei n. 9.784/1999. Requereram os recorrentes a nulidade dos lançamentos, ao argumento de que os Atos Declaratórios n. 17, 18 e 19, que suspenderam o gozo da imunidade tributária, foram proferidos sem motivação e por autoridade incompetente. Argumentaram que, "de uma leitura mais atenta" dos atos declaratórios, verifica-se que "o Delegado da Receita Federal não teceu sequer uma consideração sobre as alegações da fiscalização, o que, em última análise, permite-nos concluir que a decisão foi tomada pelo Serviço de Tributação e não pela autoridade competente" (fl. 589).

O Tribunal de origem afastou a nulidade dos atos declaratórios em debate, consignando:

"Após as decisões administrativas hostilizadas (f. 167/187), o DRF competente, expressamente instado pelo Serviço de Tributação da DRF de Manaus/AM, expediu os respectivos e regulares 'Atos Declaratórios ns. 17, 18 e 19', não havendo, de consequência, falar em nulidade formal no ponto.

Lendo-se as decisões combatidas (f. 167/187) e prévias notificações (f. 50/76), percebem-se amplas as fundamentações, relatando com detalhes o ocorrido e esmiuçando não apenas a legislação aplicável mas, ainda e principalmente, contexto contábil das autuadas, que denota diversas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

práticas contrárias ao gozo do benefício fiscal pretendido, tais como 'imobilização lançadas como despesas', 'recursos da entidade distribuídos aos sócios', 'empréstimos efetuados a pessoas ligadas', 'despesas não necessárias às atividades da empresa', 'falta de comprovação das despesas contabilizadas', e 'escrituração contábil inconsistente" (fl. 546).

O reexame dos documentos e das provas do autos a fim de desconstituir as premissas fáticas soberanamente delineadas pelo v. aresto recorrido é tarefa que não se viabiliza no âmbito do recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0253669-4

**AgRg no
AREsp 69.945 / AM**

Número Origem: 200032000012317

PAUTA: 28/02/2012

JULGADO: 28/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CENTRO DE ENSINO SUPERIOR NILTON LINS E OUTROS
ADVOGADO : JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CENTRO DE ENSINO SUPERIOR NILTON LINS E OUTROS
ADVOGADO : JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.